

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR

ADI 6.481/DF

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE – CNT, já qualificada nos autos eletrônicos, vem, respeitosamente, à ilustre presença de V. Exa, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do r. Acórdão que negou provimento ao Agravo Interno interposto, por sua vez, em face de r. decisão monocrática que não conheceu da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos da razões expostas a seguir.

I – DA PERPETUAÇÃO DAS OMISSÕES QUANTO AO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO – AUSÊNCIA DE CONFLITO INDIRETO – VIOLAÇÃO DIRETA AO PARÂMETRO DE CONTROLE CONSTITUCIONAL

A Confederação Nacional do Transporte – CNT, ora Embargante, ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade arguindo que o § 3º do art. 82 da Lei 10.233/2001, ao atribuir ao DNIT todas as competências listadas no referido dispositivo legal acabou por afrontar a Constituição Federal, notadamente em seu artigo 144, §§ 2º e 10º, a demandar seu afastamento do ordenamento jurídico ou, ao menos, estabelecer sua interpretação conforme a Constituição Federal. O e. Ministro Relator, em juízo de recebimento da petição inicial, consignou o seguinte entendimento:

Cumpre ressaltar, desde logo, que a controvérsia ora veiculada nesta causa diz respeito a situação caracterizadora de conflito indireto com o texto

constitucional, o que inviabiliza a instauração do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade.

Não foi por outro motivo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando a ocorrência, ou não, de controvérsia alegadamente impregnada de transcendência, entendeu destituída de repercussão geral a questão suscitada no ARE 1.212.967-RG/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, por tratar-se de litígio referente a matéria infraconstitucional, fazendo-o em decisão assim ementada: (...).

Contra essa decisão foi interposto Agravo Interno, devolvendo ao Órgão Colegiado o conhecimento da matéria. Contudo, foi mantido posicionamento do E. Ministro Relator no sentido de que a controvérsia envolveria eventuais violações constitucionais de caráter reflexo, não passíveis de questionamento pelo controle concentrado de constitucionalidade. O Acórdão foi assim ementado:

E M E N T A: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 10.233/2001, ART. 83, § 1º – LEI NACIONAL QUE ATRIBUI AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE (DNIT) COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR O TRÂNSITO NAS RODOVIAS E ESTRADAS FEDERAIS E, NESSE ÂMBITO, APLICAR, DE MODO NÃO EXCLUSIVO, PENALIDADES POR INFRAÇÃO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – MATÉRIA A CUJO RESPEITO O PLENÁRIO VIRTUAL DESTA SUPREMA CORTE JÁ RECONHECEU INEXISTENTE QUESTÃO CONSTITUCIONAL (ARE 1.212.967-RG/RS, REL. MIN. DIAS TOFFOLI) – CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE MERA EXEGESE DE TEXTOS NORMATIVOS INFRACONSTITUCIONAIS (LEI Nº 10.233/01 E CTB) – OFENSA MERAMENTE REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL – SITUAÇÕES DE LITIGIOSIDADE CONSTITUCIONAL DE CARÁTER MERAMENTE REFLEXO INDIRETO OU MEDIATO NÃO SE EXPÕEM À POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL CONCENTRADO – PRECEDENTES – ACÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO CONTRA ESSA DECISÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Como se vê, em síntese, ao julgar o Agravo Interno apenas encampou-se os argumentos esposados pela r. decisão monocrática quando do indeferimento do processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, reproduzindo a conclusão de que a situação trazida à discussão configuraria, apenas, conflito *indireto*, invocando o precedente firmado no ARE 1.212.967-RG/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, no qual firmou-se entendimento que a discussão sobre as competências do DNIT seria destituída de repercussão geral, por tratar de discussão a envolver matéria infraconstitucional.

Contudo, *data maxima venia*, ao assim decidir perpetuou-se a omissão que a matéria ora discutida **é a própria constitucionalidade da norma infraconstitucional** mencionada pelo ARE 1.212.967 RG/RS, qual seja, **o § 3º do art. 82 da Lei 10.233/2001**, que atribuiu ao DNIT as competências previstas no artigo 21 do CTB. De modo que, na situação objeto ARE 1.212.967 RG/RS a questão seria mesmo de índole infraconstitucional, uma vez que a Lei permanecia em vigor, no caso da presente ADI discute-se a higidez constitucional da própria Lei.

Quanto a isso, cumpre trazer à baila o **voto do e. Ministro Edson Fachin**, segundo o qual **deveria ser permitido o processamento da presente** Ação Direta de Inconstitucionalidade, *in verbis*:

Assim, à exceção do do inciso VIII, de competência da ANTT, as demais atribuições do art. 21 da Lei n.º 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro, seriam competência do DNIT.

O agravante sustenta, em sua inicial, que isso ofenderia o artigo 144, §§ 2º e 10º, da Constituição, alegando que essas competências seriam incompatíveis com os objetivos da autarquia e que deveriam ser exercidas pela Polícia Rodoviária Federal.

O e. relator entendeu, porém, que a questão implica ofensa indireta à Constituição, tal como entendeu o Plenário do Supremo Tribunal Federal

*no julgamento da Repercussão Geral no ARE 1.212.967:
(...)*

*No entanto, ali, a questão devolvida era de fato concernente ao âmbito interpretativo da legislação ordinária. **Aquí, a questão trata-se de saber se as competências atribuídas pela lei à autarquia imiscuem-se no âmbito da segurança pública reservado à Polícia Rodoviária Federal pelo art. 144 da Constituição da República.***

Assim, compreendo que a ação direta deve ser conhecida, tal como foi conhecida, p.ex. a ADI n. 2998 acerca da competência do CONTRAN para cominar sanções: (...).

Olvidou-se, portanto, que a própria petição inicial da presente ADI já havia relatado a existência de uma **série de ações individuais** questionando a competência atribuída ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) pelo § 3º, do art. 82 da Lei 10233/2001 e que a matéria, naquele momento, havia sido levada a julgamento perante o e. Supremo Tribunal Federal, e que este, julgando exatamente o supracitado ARE 1.212.967 RG/RS, fixou a tese de que o debate seria desprovido de repercussão geral, nos seguintes termos:

É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à competência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para fiscalizar o trânsito nas rodovias e estradas federais e para, nesse âmbito, aplicar penalidade por infração ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Entretanto, *renovada vênia* e, como dito, ignorou-se o fundamento indicado na exordial de que a conclusão contida no ARE 1.212.967 RG/RS deu-se no tocante a recursos *individuais*, de modo que, naqueles processos, a pretensão dos autores, de verem excluídas multas aplicadas pelo DNIT, esbarraria no fato de existir uma lei vigente sobre a matéria, devendo ser analisados segundo essa

perspectiva legal, infraconstitucional. Já na presente ADI, contudo e, como bem indicado pelo e. Ministro Edson Fachin, a questão trata de saber se as competências atribuídas pela lei à autarquia imiscuem-se no âmbito da segurança pública reservado à Polícia Rodoviária Federal pelo art. 144 da Constituição da República

Em síntese: não se está, nesse momento, discutindo se a competência do DNIT seria legal ou não, mas sim a própria constitucionalidade da Lei que atribui a competência ao DNIT.

Sendo assim, *renovada venia*, ao negar provimento ao Agravo Interno, deixou-se de enfrentar as questões acima suscitadas, tornando necessária a integração do julgado.

II – DOS PEDIDOS

Isso posto, requer-se seja integrado o Acórdão, inclusive com efeitos modificativos, para, sanadas as omissões, seja permitido o processamento da presente ADI, declarando-se, ao final a inconstitucionalidade do art. 82, § 3º, da Lei n.º 10.233/2001 ou que se proceda à sua interpretação conforme a Constituição de referido dispositivo legal, nos termos pugnados na peça de ingresso.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Belo Horizonte - MG, 26 de outubro de 2020.

Augusto Mario Menezes Paulino
OAB/MG 83.263